## PROJETO DE LEI N° , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes   das atividades e ações antrópicas de construção de edificações, loteamentos, obras de vias de rodagem expressas   e similares e supressão de vegetação no município de Sumaré e dá outras providências

**AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei**:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

I - Construção de edificação

II - Loteamentos

III - Obras de vias de rodagem expressas e similares

IV - Supressão de vegetação

**Art. 2º** A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, as especificações técnicas, o solo e a dimensão de área respectiva.

            **§ 2º** - Será também incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares.

 Art. 3º - O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, conforme a Lei 5.793, de 03 de setembro de 2015, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.

            **Art. 4°** - Como medida compensatória aos impactos negativos sobre o meio ambiente, fica obrigatório aos responsáveis do art. 2°, fazer o plantio de espécie de árvores frutíferas na proporção de, no mínimo 30% do total de árvores ou mudas a serem plantadas.

            **Art. 5°** - O plantio de árvores frutíferas de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80 m; salvo quando o órgão ambiental municipal solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

            **Art. 6°** - O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias

            **Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2021.



**JUSTIFICATIVA**

 Senhor presidente, remeto à apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a doação de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas de construção de edificações, loteamentos, obras de vias de rodagem expressas e similares e supressão de vegetação no município de Sumaré.

            O referido projeto de lei tem por objeto o plantio de árvores frutíferas, visando o fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas ao viveiro municipal pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade, que causar o impacto sobre o meio ambiente.

            Essa medida possibilitará, ainda, contribuir com a preservação e minimização do desaparecimento de espécies da nossa fauna que se alimentam de frutas e vêm sendo dizimados pelo desmatamento e pela desordem urbana.

            Tendo em vista a necessidade premente de preservação dos ambientes naturais, principalmente em relação à flora e à fauna existentes, considerarmos que, garantindo um percentual de 30%, no mínimo, de árvores frutíferas, ao menos nas áreas públicas municipais e particulares, contribuirá para a eficácia do resgate de carbono, para a melhoria da arborização e embelezamento da paisagem urbana.

Diante do exposto, contamos com a apreciação e aprovação dos meus Nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

